



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº 2659 , DE 07 DE abril DE 1994.

Introduz alterações nas leis nº 2379 e 2391/91, relativas ao FUNDAMP.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 2391, de 29 de maio de 1991, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência Médica Permanente dos Servidores Públicos Municipais de Barra Mansa - FUNDAMP - destinado a proporcionar os benefícios de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, aos servidores públicos municipais de Barra Mansa, seus dependentes, bem como aos inativos e pensionistas, estes últimos com fulcro na Lei nº 2534, de 16 de dezembro de 1992. "

Parágrafo Único - Os servidores que já se aposentaram ou que virão a se aposentar a partir da criação do Fundamp, são isentos da contribuição de 10% (dez por cento) de sua remuneração, comum ao universo do pessoal ativo, passando o respectivo encargo ao Município. "

Art. 2º - o artigo 2º, da mesma Lei nº 2391, de 29.05.1991, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º - O Fundo tem por fim assegurar as vantagens estabelecidas no art. 7º da Lei nº 2379, de 26.04.1991, que, aqui expressamente revogado, passa a ser disciplinado pelo artigo 6º desta Lei. "

Art. 3º - O artigo 3º, ainda da Lei nº 2391, de 29.05.1991, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 3º - O Fundo será constituído e mantido pelas contribuições previstas no artigo 8º, da Lei nº 2379, de 26.04.1991, com a nova redação dada



pelo artigo 6º do presente diploma legal."

Art. 4º - O artigo 5º, da Lei nº 2391, de 29.05.1991, passa a ter a seguinte redação:

- " Art. 5º - Ao Conselho caberá, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Decreto Regulamentador das atividades do Fundo:
- a) elaborar normas regulamentares e regimentais;
 - b) decidir sobre aplicação de recursos;
 - c) autorizar a prestação de serviços de assistência médica;
 - d) estabelecer planos de aplicações financeiras."

Art. 5º - Fica revogado o artigo 8º, da Lei nº 2379, de 26.04.1991, em face do disposto no artigo seguinte deste diploma legal.

Art. 6º - A partir da vigência desta Lei, o Município assume a seguridade social dos servidores da Prefeitura e da FÊBAM.- Fundação Educacional de Barra Mansa e, ainda, contribuirá com 2% (dois por cento) do total das folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, da Câmara Municipal e da FEBAM, durante os 8 (oito) meses subsequentes à entrada em vigor do presente diploma legal e com 4%(quatro por cento) do 9º (nono) mês em diante e os servidores contribuirão com 10% (dez por cento) do total de suas remunerações, para cobrir a assistência médico-hospitalar-ambulatorial de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no respectivo parágrafo único do artigo 1º.

Parágrafo Único - Os funcionários do SAAE e da Câmara, ainda que integrantes do FUNDAMP, no que diz respeito à assistência médico-hospitalar-ambulatorial, conforme disciplina o "caput" deste artigo, terão sua seguridade social a cargo do respectivo órgão.

Art. 7º - O artigo 9º, da Lei nº 2379, de 26.04.1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º - Os agentes políticos, nomeados para Cargos em Confiança, por serem demissíveis "ad nutum", não se filiarão obrigatoriamente ao FUNDAMP, podendo, contudo, facultativamente, ao mesmo se filiarem se for de sua conveniência, para os fins de assistência médico-hospitalar-ambulatorial.

§ 1º - Os interessados na filiação, para os fins que trata o "caput" deste artigo, deverão observar um período de carência de 06 (seis) meses



para atendimento hospitalar, 60 (seßenta) dias para o ambulatorial e 30 (trinta) dias para consultas.

§ 2º - Após a filiação e utilização de qualquer serviço prestado, pelo FUNDAMP ao servidor ou seu dependente, não será permitida a sua defiliação, a não ser pela exoneração do cargo de confiança.

§ 3º - O interessado que se filiar, mesmo que não utilize quaisquer dos serviços do FUNDAMP, quando deixar o cargo, não receberá, a qualquer título, restituição, indenização ou outra compensação, quer seja em espécie moeda-corrente ou serviço. "

Art. 8º - O Município, a despeito das alterações ora introduzidas nas leis regulamentadoras do FUNDAMP, continuará a fornecer os servidores necessários ao seu funcionamento, mesmo na hipótese de o Fundo transformar-se em pessoa jurídica, sob a forma de Fundação ou qualquer espécie de Associação.

Art. 9º - Dos recursos existentes em caixa do FUNDAMP, bem como daqueles aplicados no mercado financeiro, 1/3 (um terço) permanecerá à disposição do Fundo e 2/3 (dois terços) serão restituídos à Fazenda Municipal.

§ 1º - Dos 2/3 (dois terços) dos valores financeiros a serem restituídos à Fazenda Municipal, deverá ser deduzido 1/3 (um terço) das parcelas atrasadas, devidas pela mesma ao FUNDAMP, com as correções monetárias cabíveis.

§ 2º - Do valor líquido a ser restituído à Fazenda Municipal, na forma prevista no parágrafo anterior, deverão ainda ser deduzidos 10% (dez por cento) e destinados ao FUNDAMP para o fim especial da construção de sua sede e aquisição de equipamentos médicos e administrativos.

§ 3º - Do valor mencionado no § 2º, o que couber ao FUNDAMP será depositado em conta vinculada, em nome do mesmo e da PMBM, só podendo ser utilizado para a finalidade específica de construção de sua sede administrativa-ambulatorial e hospitalar.

§ 4º - Do saldo mencionado, no § 2º, que couber à PMBM, a Câmara Municipal receberá, em crédito suplementar, de uma só vez, no ato do recebimento da importância pela Fazenda Municipal, 5% (cinco por cento) do que for efetivamente apurado.

§ 5º - Para o disposto no § 4º deste artigo, será aberta uma conta bancária vinculada entre a Câmara Municipal e a PMBM, para efeito de aplicação financeira dos recursos, cujos rendimentos serão convertidos, também, em créditos suplementares, e utilizados pela Câmara, preferencialmente, na reforma de suas instalações e aquisição de equipamentos.



§ 6º - Do novo saldo que couber à PMBM, de que trata o § 2º deste artigo, será repassado ao SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa, de uma só vez, em crédito suplementar, a quantia correspondente a 10% (dez por cento), que será empregada preferencialmente em reforma de instalações, aquisição de equipamentos e extensão de redes de água potável e de esgoto.

§ 7º - Do saldo remanescente, que couber à PMBM, na forma do § 2º, deduzidos os valores constantes destes parágrafos anteriores, a PMBM se compromete a depositar 4% (quatro por cento), que constituirá um Fundo de Reserva, para atender, especificamente, pagamentos de FGTS de servidores que se aposentarem, caso não tenham ainda recebido o FGTS na forma de regulamentação da matéria, que será decretada em 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

§ 8º - O valor que couber à PMBM ficará aplicado no mercado financeiro, até 1º de dezembro de 1994, podendo a mesma, através de seu departamento competente, utilizar-se, para fazer face a quaisquer despesas, dos rendimentos, no todo ou em parte.

§ 9º - o acerto financeiro de que trata este artigo e seus parágrafos, se dará no resgate do último título aplicado para o FUNDAMP.

Art. 10 - Quando o FUNDAMP se constituir em personalidade jurídica autônoma, sob a forma de fundação ou outra / qualquer, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir à mesma, por instrumentos hábeis, todos os equipamentos médico-hospitalares, móveis, utensílios, veículos e imóveis, porventura adquiridos no período, desde sua criação.

Parágrafo Único - Através de Comissão formada por funcionários, vereadores e representantes do conselho do FUNDAMP, nomeada pelo Prefeito, será apresentado estudo para que o FUNDAMP adquira personalidade jurídica, na forma preferencial de fundação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, sendo responsabilidade desta Comissão, ainda, gerenciar o Fundo de Reserva de que trata o § 7º do artigo 9º.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 07 de abril de 1994.

Dr. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
Prefeito

bançada
6º 09/4, 121a 124.
Alameda
Oficial